

JOSE RENATO NALINI (CPF 202.507.388-72)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ? CONVÊNIO
EXERCÍCIO: 2017
INSTRUÇÃO POR: UR-11
Vistos.

1.1. Em exame, a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Jales – à Prefeitura Municipal de Marinópolis, em 2017, decorrentes de Convênio assinado em 1º/02/2017, no valor de R\$ 77.043,51 (setenta e sete mil e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), com o fim de realizar a transferência de recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

1.2. A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 apontou como irregularidade a aquisição direta de alimentos mediante dispensa de licitação não justificada (evento 14.8).

1.3. Notificados os interessados (eventos 23.1 e 27.1), a Prefeitura Municipal de Marinópolis e a Secretaria de Estado da Educação apresentaram justificativas (eventos 34 e 36).

1.4. A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica opinou pela regularidade da prestação de contas em exame (evento 51).

1.5. A Procuradoria da Fazenda do Estado também se manifestou pela regularidade da matéria (evento 53).

1.6. O Ministério Público de Contas obteve regular vista dos autos, nos termos do art. 69, II do Regimento Interno deste Tribunal (evento 55.1).

É o relatório. DECIDO.

1.7. As justificativas da Prefeitura podem ser excepcionalmente acolhidas, diante dos fatos apresentados pela Parte, por se tratar de aquisição de gêneros perecíveis prevista na hipótese de dispensa de licitação (art. 24, XII da Lei 8.666/93).

1.8. Entretanto, a falta de pessoal necessário para realização do certame, por motivo de férias, comprova falta de planejamento da Administração Municipal. Sendo assim, apesar de regularizada a situação após a volta do servidor, há que envidar esforços para que não ocorra mais tal fato.

1.9. Alerto ainda que, apesar de não haver menção sobre isso, a pesquisa de preços é fundamental para se justificar o preço adotado na contratação por dispensa de licitação.

1.10. Devo ainda discordar da posição da Secretaria de Educação, que se eximiu da responsabilidade de verificar aspectos relativos à licitação e aquisição dos gêneros alimentícios, alegando que não possui competência para tal análise (evento 36.1).

Por isso, faço recordar que o ajuste, na cláusula segunda, inciso II (evento 14.2, fls. 03/04), à Secretária compete certificar a regularidade da aplicação dos recursos e analisar as prestações de contas, e o Parecer Conclusivo (evento 14.6) sintetiza o exercício obrigatório e constitucional do controle interno do órgão concessor de recursos públicos e emite, nesse sentido, atestado de que houve “conformidade dos gastos às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos definidos na Lei Federal nº 8.666/93”, nos termos das Instruções deste Tribunal.

Determino, pois, que a Secretária exerça efetivamente seu controle interno e cumpra suas obrigações estabelecidas no Convênio.

1.11. Diante do exposto, JULGO REGULAR a presente matéria, nos termos do art. 33, II da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com as recomendações mencionadas acima.

Publique-se a sentença.

PROCESSO:TC-011011.989.21-7

ÓRGÃO: SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – GABINETE DO SECRETÁRIO E ACESSORIAS (CNPJ 46.384.400/0172-03)

RESPONSÁVEL: ROSIMEIRE FERNANDES ALMEIDA PIRES (ASSESSOR DE GABINETE II)

INTERESSADOS: GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA (SECRETÁRIO DE GOVERNO)

OMAR CASSIM NETO – ORDENADOR DA DESPESA (CHEFE DE GABINETE).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR:DF-06

1. VISTOS.

1.1.Em exame, Prestação de Contas de Adiantamento, do exercício de 2021, relativas a despesas de representação efetuadas no mês de março pelo Gabinete do Secretário e Assessorias da Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

1.2.A instrução, a cargo da 6ª Diretoria de Fiscalização (DF-6), não registrou inconsistências, verificando a ordem formal do procedimento e o atendimento às instruções vigentes (eventos 10.1 e 10.2).

1.3.A Procuradoria da Fazenda do Estado opinou pela regularidade (evento 20.1).

1.4.O Ministério Público de Contas manifestou concordância às conclusões trazidas pela fiscalização (evento 24.1).

É o relatório.

2. DECIDO.

2.1.Dos elementos constantes dos autos, verifica-se a regularidade da prestação de contas de verba de adiantamento destinada a eventuais despesas com representação no período de 01/03/2021 a 30/03/2021.

2.2.De acordo com a Fiscalização, foi emitida nota de empenho nº 2021NE00029 de 25/02/21 (evento 1.3) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual onerou a classificação econômica correta (33.90.39.93). Não foram realizados gastos no período e o montante foi devidamente recolhido conforme comprovante juntado (eventos 1.4 a 1.7 e 1.9 a 1.12).

2.3.Os documentos analisados atenderam as disposições contidas no Decreto Estadual nº 53.980/098 que regulamenta o regime de adiantamento previsto nos artigos 38 a 45 da Lei nº 10.320/689.

2.4. Deste modo, acolho as manifestações da Procuradoria da Fazenda do Estado e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 33, I, combinado com o artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, JULGO REGULAR a prestação de contas apresentada, quitando o ordenador de despesas e liberando o responsável, na forma do artigo 50 do mesmo procedimento legal 10.

Anoto que, conforme a Resolução nº 01/11, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página <http://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/>, mediante regular cadastramento.

PUBLIQUE-SE A SENTENÇA.

PROCESSO:00011038.989.21-6

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA (CNPJ 48.664.304/0001-80)

ADVOGADO: CAROLINA RANGEL SEGNINI (OAB/SP 280.200)

CONTRATADO(A): RAMADAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 11.186.872/0001-02)

INTERESSADO(A): CELSO ANTONIO ROMANO (PREFEITO - ATUAL)

FRANCISCO DIAS MANCANO JUNIOR (PREFEITO - À ÉPOCA)

MARIA ALICE CIPRIANO GONÇALVES (REPRESENTANTE DA EMPRESA SUPLETEC)

ABDO RAMADAM (SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA EMPRESA RAMADAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.)

ASSUNTO: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 53/2020 - Tomada de Preços nº 5/2020. Finalidade: alterar a cláusula décima terceira do Contrato, para eliminar a divergência entre o elemento econômico informado no contrato, com o contabilmente realizado nas Notas de Empenho nº 2020/003724 e nº 2020/003725.

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-06

PROCESSO PRINCIPAL: 20427.989.20-7

PROCESSO:00011040.989.21-2

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA (CNPJ 48.664.304/0001-80)

ADVOGADO: CAROLINA RANGEL SEGNINI (OAB/SP 280.200)

CONTRATADO(A): RAMADAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 11.186.872/0001-02)

INTERESSADO(A): CELSO ANTONIO ROMANO (PREFEITO - ATUAL)

FRANCISCO DIAS MANCANO JUNIOR (PREFEITO - À ÉPOCA)

MARIA ALICE CIPRIANO GONÇALVES (REPRESENTANTE DA EMPRESA SUPLETEC)

ABDO RAMADAM (SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA EMPRESA RAMADAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.)

ASSUNTO: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 53/2020 - Tomada de Preços nº 5/2020. Finalidade: acrescentar o subitem 4.6 na cláusula quarta do contrato, para atender ao disposto no inciso III do art. 55, da Lei Federal 8.666/93 e incluir o critério de atualização monetária entre a data de adimplimento das obrigações e do efetivo pagamento pela Administração.

EXERCÍCIO:2020

INSTRUÇÃO POR: UR-06

PROCESSO PRINCIPAL: 20427.989.20-7

PROCESSO:00011044.989.21-8

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA (CNPJ 48.664.304/0001-80)

ADVOGADO: CAROLINA RANGEL SEGNINI (OAB/SP 280.200)

CONTRATADO(A): RAMADAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 11.186.872/0001-02)

INTERESSADO(A): CELSO ANTONIO ROMANO (PREFEITO - ATUAL)

FRANCISCO DIAS MANCANO JUNIOR (PREFEITO - À ÉPOCA)

MARIA ALICE CIPRIANO GONÇALVES (REPRESENTANTE DA EMPRESA SUPLETEC)

ABDO RAMADAM (SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA EMPRESA RAMADAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.)

ASSUNTO: 4º Termo de Aditamento ao Contrato nº 53/2020 - Tomada de Preços nº 5/2020. Finalidade: prorrogar o prazo de duração do contrato por mais 3 meses.

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: UR-06

PROCESSO PRINCIPAL: 20427.989.20-7

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS E CONTRATO. EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO E DA REVITALIZAÇÃO DE PARQUE MUNICIPAL. JUSTIFICATIVAS PRECÁRIAS. FALTA DE COBERTURA CONTRATUAL. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE.

3. VISTOS.

3.1. Em exame, 03 (três) TERMOS DE ADITAMENTOS, ao CONTRATO nº 053/20, de 17/06/20, decorrente da TOMADA DE PREÇOS nº 05/20, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA e a empresa RAMADAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, visando à execução da ampliação do Parque dos Lagos "Vereador Luís da Conceição", consistente na sua revitalização, com a construção de ciclovias, calçamento, iluminação e de sanitários.

O TERMO ADITIVO nº 02, de 27/11/20, alterou a cláusula 13ª do Ajuste, com o objetivo de eliminar a divergência entre o elemento econômico informado no ajuste com o contabilmente realizado nas notas de empenho nº 2020/003724 e nº 2020/003725, mantendo a mesma categoria econômica da respectiva classificação orçamentária.

O TERMO ADITIVO nº 03, de 27/11/20, acrescentou o subitem 4.6 na cláusula 4ª da Avença, com a inclusão do critério de atualização financeira em caso de atraso de pagamento à contratada, em atendimento ao disposto no inciso III do artigo 55 da Lei 8.666/93.

O TERMO DE ADITAMENTO nº 04, de 11/03/21, prorrogou a vigência contratual por mais 3 (três) meses.

3.2. A instrução ficou a cargo da Fiscalização da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6) que registrou os seguintes apontamentos: (a) os Termos de Ciência e de Notificação não seguiram o modelo disposto nas Instruções vigentes; (b) foram apresentadas justificativas precárias à formalização do ajuste; (c) embora o ajuste primário tenha definido prazos distintos para a vigência contratual e a execução das obras, o 4º Aditivo foi silente sobre a prorrogação desse último; (d) a avença ficou sem cobertura contratual (eventos 15.1 a 15.6).

3.3. Os interessados foram notificados, nos termos dos artigos do 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual nº 709/93 (eventos 19.1), tendo a Origem apresentado justificativas nos eventos 26.1.

3.4. Foi facultada vista dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69, inciso II, do Regimento Interno (eventos 30.1).

É o relatório.

4. DECIDO.

4.1. De início, consigo que a Tomada de Preços, o Contrato, e o 1º Termo de Aditamento foram julgados irregulares, com improcedência da representação, de acordo com sentença publicada no Diário Oficial do Estado de 18/08/21, transitada em julgado em 10/09/21.

4.2. Verifico que, ainda que as falhas relacionadas aos Termos de Ciência e de Notificação, que deixaram de seguir o modelo estatuído nas Instruções nº 01/20 deste Tribunal, possam ser relevadas, e objeto de recomendação, entendo que as justificativas apresentadas para a formalização do ajuste, em relação à posição dos serviços efetivamente pendentes de execução, foram precárias, o que torna a matéria irregular.

4.3. Observo que o 4º Termo Aditivo também foi celebrado sem garantia contratual.

4.4. E destaco, também, que os Termos de Aditamentos se encontram comprometidos pela acessoriedade, princípio de aplicação consolidada nesta Corte de Contas.

Os aditamentos são negócios jurídicos cuja existência, validade e eficácia estão vinculadas aos contratos originais. Inadmissível, portanto, autonomia de mérito, quando previamente estabelecida a invalidade do ajuste principal.

É relevante ponderar que o defeito do procedimento administrativo não nasce quando da reprovação dos atos por este Tribunal, uma vez que as decisões desta Contas de Contas não são constitutivas, mas declaratórias da irregularidade já presente nos procedimentos analisados, o que evidencia o vício desde sua gênese, comprometendo, assim, toda a relação contratual.

4.5. Por todo o exposto, DECIDO pela IRREGULARIDADE dos Termos de Aditamentos subsequentes (do 2º ao 4º Aditivos), com RECOMENDAÇÃO.

PUBLIQUE-SE.

PROCESSO:00013490.989.20-8

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA (CNPJ 44.892.693/0001-40)

CONTRATADO(A): WINTER GARDEN EIRELI (CNPJ 21.365.236/0001-00)

INTERESSADO(A): MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES (PREFEITO)

LILIAN BRAGA VIEIRA (SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO)

MOISÉS TEIXEIRA DE SOUZA NETO (REPRESENTANTE DA CONTRATADA)

ASSUNTO: Requisição 53/2020 - TP 48/2019

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: DF-07

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00013668.989.20-5

PROCESSO:00013668.989.20-5

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA (CNPJ 44.892.693/0001-40)

CONTRATADO(A): WINTER GARDEN EIRELI (CNPJ 21.365.236/0001-00)

INTERESSADO(A): MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES (PREFEITO)

LILIAN BRAGA VIEIRA (SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO)

MOISÉS TEIXEIRA DE SOUZA NETO (REPRESENTANTE DA CONTRATADA)

ASSUNTO: Edital Nº 48/19- Tomada de Preços - Contrato Nº 16/20 de 19/02/2020OBJETO: Contratação de empresa especializada para reformada Escola Municipal Infantil FALCVIGÊNCIA: 255 dias contados a partir do recebimento da ordem de serviço a qual não foi emitida até a presente data.

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: DF-07

PROCESSO PRINCIPAL: 13490.989.20-9

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS E CONTRATO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REFORMA DE ESCOLA INFANTIL. UTILIZAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS REFERENCIAIS DESAFASADA EM MAIS DE 6 MESES. AUSÊNCIA DE PRAZO CERTO E DETERMINADO PARA EMISSÃO DE ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE MODALIDADE DE GARANTIA ESPECÍFICA. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO IRREGULAR NO CASO DE EMPATE ENTRE AS PROPOSTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO INTEGRAL. IRREGULARIDADE.

5. VISTOS.

5.1. Em exame, TOMADA DE PREÇOS nº 48/19 e CONTRATO nº 16/20, de 19/02/20, no valor de R\$ 1.087.091,14 (um milhão, oitenta e sete mil, noventa e um reais e quatorze centavos), firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA e a empresa WINTER GARDEN EIRELI – EPP, visando à reforma da ‘Escola Municipal Infantil Falc’.

Em exame, também, o ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

5.2. A instrução ficou a cargo da 5ª Diretoria de Fiscalização (DF-5.4), que registrou os seguintes apontamentos: (a) procedimento irregular previsto no item 13.2 do edital, no caso de empate entre as propostas; (b) exigência de garantia somente na modalidade caução, por meio de depósito; (c) realização de despesa sem prévio empenho integral; (d) tabela de preços, utilizada para o orçamento estimativo, defasada; (e) ausência de cláusula contratual voltada à estipulação de prazo para a Prefeitura emitir ordem de serviço (eventos 22.1 a 22.5).

5.3. Notificados os interessados, nos termos do inciso XIII, do art. 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93 (eventos 26.1 e 30.1) a Origem apresentou justificativas no evento 33.1.

5.4. Foi facultada vista dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69, inciso II, do Regimento Interno (evento 42.1).

5.5. O Termo de Ciência e de Notificação encontra-se encartado no evento 1.40.

É o relatório.

6. DECIDO.

6.1. Verifico que a tabela de preço utilizada como referência para o orçamento estimativo está defasada.

Considerando que o instrumento convocatório foi publicado em 17/12/19 e o referencial de preços data de abril de 2019, depreende-se um lapso temporal superior ao máximo permitido pela jurisprudência desta Corte de Contas, que é de 6 (seis) meses.

Observo que a FDE publica trimestralmente as suas tabelas de preços referenciais, de maneira que a Origem tinha reais condições de elaborar um orçamento estimativo mais atualizado.

6.2. A cláusula 18ª do Contrato estipulou que o prazo de vigência seria contado a partir do recebimento da Ordem de Serviço, expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Ocorre, ao fazer tal exigência, deixou de prever de forma certa e determinada o prazo para a emissão do mencionado documento.

A partir da cláusula 10ª do Ajuste, é possível extrair que as obras deveriam ser iniciadas em até 05 (cinco) dias após a emissão da Ordem de Serviço. Todavia, referido prazo foi exíguo, trazendo dificuldades à Contratada no que se refere ao seu cumprimento, traduzido na mobilização de equipes e de equipamentos.

Embora a Avença tenha sido celebrada em 19/02/20 para vigor até a data de 12/05/20, até o final de maio de 2020 a Ordem de Início ainda não havia sido emitida, conforme informação prestada pela Fiscalização, o que só confirma a situação irregular, supra referida.

6.3. O item 15.2, do edital, exigiu a prestação de garantia através de caução por meio de depósito, em desacordo ao art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que prevê outras modalidades de garantia de execução contratual.

6.4. No item 13.2, do instrumento convocatório, é possível visualizar a previsão de um procedimento irregular na hipótese de empate de propostas, cuja classificação seria então decidida por sorteio.

No entanto, tal disposição não se coaduna com o art. 45, § 2º, da Lei de Licitações, ao determinar que, no caso de empate entre duas ou mais propostas, deverá ser primeiramente observado o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, para só então, após, ser realizado o aludido sorteio, que é obrigatório, convocando-se todos os licitantes.

6.5. Noto, também, que foi realizada despesa sem prévio empenho integral.

No caso concreto, foi emitida uma nota de empenho, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), que se apresentou insuficiente, deixando sem cobertura a importância R\$ 287.091,14 (duzentos e oitenta e sete mil, noventa e um reais, e quatorze centavos), em afronta ao art. 60, da Lei nº 4.320/64.

6.6. A Execução Contratual merece ser conhecida, uma vez que a obra foi concluída, de acordo com as condições contratuais.

6.7. Por todo o exposto, DECIDO pela IRREGULARIDADE da Tomada de Preços e do Contrato, e CONHEÇO da Execução Contratual.

PUBLIQUE-SE.

PROCESSO:TC-013910.989.21-9

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ALESP (CNPJ 59.952.259/0001-85)

RESPONSÁVEL: KARINA LEITE DO CARMO CONCEIÇÃO (ASSESSORA CHEFE DE GABINETE)

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO PIGNATARI – ORDENADOR DA DESPESA (PRESIDENTE).

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR:DF-05

1. VISTOS.

1.1.Em exame, Prestação de Contas de Adiantamento, do exercício de 2021, relativas a despesas de representação efetuadas no mês de maio pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP.

1.2.A instrução, a cargo da 5ª Diretoria de Fiscalização (DF-5), não registrou inconsistências, verificando a ordem formal do procedimento e o atendimento às instruções vigentes (eventos 10.1 a 10.3).

1.3.A Procuradoria da Fazenda do Estado opinou pela regularidade (evento 20.1).

1.4.O Ministério Público de Contas manifestou concordância às conclusões trazidas pela fiscalização (evento 24.1).

É o relatório.

2. DECIDO.

2.1.Dos elementos constantes dos autos, verifica-se a regularidade da prestação de contas de verba de adiantamento

destinada a eventuais despesas com representação no período de 01/05/2021 a 31/05/2021.

2.2.De acordo com a Fiscalização, foi emitida nota de empenho nº 2021NE00261 de 29/04/21 (evento 1.3) no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual onerou a classificação econômica correta (33.90.39.93). Do total empenhado, foi gasta a quantia de R\$ 4.387,96 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) e o valor restante de R\$ 10.612,04 (dez mil, seiscentos e doze reais e quatro centavos) foi devidamente recolhido conforme comprovantes juntados nos eventos 1.5/1.8.

2.3.Os documentos analisados atenderam as disposições contidas no Decreto Estadual nº 53.980/0912 que regulamenta o regime de adiantamento previsto nos artigos 38 a 45 da Lei nº 10.320/6813.

2.4. Deste modo, acolho as manifestações da Procuradoria da Fazenda do Estado e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 33, I, combinado com o artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, JULGO REGULAR a prestação de contas apresentada, quitando o ordenador de despesas e liberando a responsável, na forma do artigo 50 do mesmo procedimento legal 14.

Anoto que, conforme a Resolução nº 01/11, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página <http://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/>, mediante regular cadastramento.

PUBLIQUE-SE A SENTENÇA.

PROCESSO:00014113.989.19-8

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE E